



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2020

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em área públicas, em seu entorno.

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATORIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0339.3/2020, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que visa instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e trilhas localizadas em áreas públicas e em seu entorno.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, a proposição foi aprovada por unanimidade na forma do parecer apresentado pelo Relator da matéria.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, em cumprimento do disposto nos artigos 73, caput e inciso II, e 144, II, do Regimento Interno. Portanto, o Projeto em comento prevê a criação de um Programa de Política de Incentivo ao ciclismo de montanha em parques do Estado de Santa Catarina e de trilhas situadas e área públicas e seu entorno, por meio de ações de incentivo e instrução aos praticantes dessa modalidade esportiva e protagonizadas pelo Poder Público.



Desse modo, entendo que a tramitação da propositura é positiva, pois, caso seja transformada em lei, somente criará despesas após a sua inclusão nos programas de governo e nas ações das peças orçamentárias, ou seja, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), o que somente será possível por meio de proposição legislativa específica pelo Chefe do Poder Executivo, ou, ainda, por meio de proposições acessórias de origem parlamentar durante o exame dos respectivos projetos de lei para o exercício vigente, respeitado o comando constitucional disposto no art. 123, I, da Constituição do Estado, a saber:

“Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais artigos 73, II, 144, II, e 145, caput, parte final, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0339.3/2020 por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA)

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator